



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.844-B, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento Médico; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento Médico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento Médico, com os seguintes objetivos:

I – garantir direito de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo gratuito para pessoas com deficiência que necessitem realizar exames e tratamentos médicos;

II – conceder ajuda de custo para pessoas com deficiência de baixa renda, destinada a cobrir despesas adicionais relacionadas ao deslocamento para tratamento médico, como alimentação, hospedagem e transporte terrestre.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 46-A. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo deverão reservar assentos gratuitos para pessoas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





com deficiência que necessitem realizar exames e tratamentos médicos, nos termos do regulamento.

§ 1º A gratuidade prevista no caput deste artigo se aplica às viagens destinadas à realização de exames e tratamentos médicos em outras localidades, quando tais serviços não estiverem disponíveis na região de residência do beneficiário.

§ 2º Para obter a gratuidade prevista no caput, a pessoa com deficiência deverá apresentar, junto às operadoras de transporte, laudo médico atestando a necessidade de tratamento fora de seu domicílio, bem como comprovante de agendamento de consulta, exame ou tratamento médico em instituição de saúde pública ou privada. ”

Art. 3º Será concedida às pessoas com deficiência de baixa renda, usuárias do Sistema Único de Saúde – SUS, ajuda de custo para cobrir despesas adicionais, como alimentação, hospedagem e transporte terrestre, conforme regulamentação.

§ 1º A ajuda de custo para apoio ao deslocamento das pessoas com deficiência será financiada com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo à União, por meio do Ministério da Saúde, a definição de valores e o aporte de recursos em regulamento próprio.

§ 2º Considerar-se-ão pessoas de baixa renda como aquelas integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme instituído pelo o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º O Ministério da Saúde ficará responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução deste programa, garantindo a transparência na utilização dos recursos e a efetividade dos benefícios concedidos.





Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). Em termos de participação no mercado de trabalho, apenas 28,3% das pessoas com deficiência estavam ocupadas em 2019, em contraposição a 66,3% das pessoas sem deficiência¹, demonstrando uma significativa exclusão social e econômica desse grupo.

Com efeito, uma parcela expressiva das pessoas com deficiência vive em áreas rurais ou em regiões com infraestrutura médica limitada e enfrenta dificuldades de acesso a serviços de saúde especializados. Muitas vezes, os tratamentos especializados estão disponíveis apenas em centros urbanos distantes de suas residências, gerando custos elevados e frequentes com deslocamento². Esse desafio é ainda mais crítico para grupos que necessitam de cuidados contínuos, como crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)³, que comumente precisam de tratamentos longos e custosos.

1 De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre>, acesso em 23/09/2024.

2 Para mais informações sobre os desafios do acesso à saúde para pessoas com deficiência em ambientes de poucos recursos e as estratégias para melhorá-lo, ver <https://www.disabilityevidence.org/>, acesso em 24/09/2024.

3 Segundo a Lei nº 12.764, de 2012, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A Amazônia, com sua rica biodiversidade e vastos recursos naturais, enfrenta desafios cruciais no que diz respeito à inclusão social e ao acesso à saúde, especialmente para pessoas com deficiência. Essa realidade se agrava em decorrência da imensa extensão territorial, da fragilidade da infraestrutura, da distância entre municípios e da falta de estrutura médica especializada em muitas áreas. Para muitas pessoas com deficiência no estado, a necessidade de realizar exames e tratamentos em outros municípios se torna um obstáculo intransponível, devido aos altos custos com transporte e hospedagem, impedindo o acesso pleno ao direito à saúde.

Imagine uma criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que precisa de tratamento especializado, disponível apenas em um centro urbano distante de sua comunidade. Os pais, muitas vezes, se veem diante de um dilema cruel: arcar com as despesas exorbitantes do deslocamento, comprometendo seu orçamento familiar, ou deixar de oferecer o tratamento necessário para o desenvolvimento de seu filho. Este projeto busca solucionar esse problema, garantindo que pessoas com deficiência no Amazonas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, possam exercer plenamente o direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal.

O direito à saúde é garantido pela Constituição no artigo 196, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Este projeto visa garantir que pessoas com deficiência possam exercer plenamente esse direito, assegurando transporte gratuito para tratamentos médicos e a concessão de ajuda de custo para despesas adicionais, como alimentação e hospedagem, quando necessário. Assim, o acesso ao tratamento médico especializado não será prejudicado por barreiras econômicas ou geográficas.

A proposição apresentada alinha-se a experiências internacionais eficazes na promoção do acesso integral ao tratamento médico, independentemente da





localização. Países como Austrália, Canadá e Reino Unido⁴ estruturaram programas que facilitam o deslocamento para acesso a serviços de saúde, cobrindo, inclusive, despesas adicionais, como hospedagem e alimentação.

Destaca-se, ainda, que a proposta está em consonância com os princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que primam pela plena integração das pessoas com deficiência à sociedade e pela igualdade de oportunidades. A referida Lei, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao assegurar o tratamento domiciliar da pessoa com deficiência em serviços de saúde pública, prevê, inclusive, que “quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante”⁵.

Ao garantir o acesso ao transporte e ao suporte financeiro das pessoas com deficiência, este projeto promove a efetivação de seus direitos fundamentais, contribuindo, assim, para o seu bem-estar pessoal, social e econômico. A aprovação deste projeto contribuirá, ainda, para prevenir o agravamento de condições de saúde que poderiam ser tratadas de forma precoce e reduzir a sobrecarga no sistema de saúde.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida, que contribuirá significativamente para o acesso equitativo ao direito à saúde das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

4 Tratam-se dos Patient Travel Assistance Scheme (PTAS) na Austrália, Northern Patient Transportation Program (NPTP) no Canadá e Patient Transport Service (PTS) no Reino Unido.

5 Art. 21 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-87427-dezembro-1993-363163-norma-pl.html



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento Médico.

Autor: Deputado AMOM MANDEL.

Relator: Deputado GERALDO RESENDE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.844/2024, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel (CIDADANIA-AM), institui o Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento Médico.

Apresentado em 08/10/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão de Viação e Transportes, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 26/11/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 3.844/2024.





A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinário e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como todos nós sabemos, a Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 196, que “**saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**”. Essa previsão constitucional é muito importante e pertinente para amplas parcelas da nossa população.

Por essa razão, ao instituir o Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão cria um benefício fundamental, que merece o nosso elogio e a nossa aprovação, com méritos.

Sabemos também que o texto constitucional não faz distinção entre os brasileiros, independentemente de sua condição de saúde. Ora, precisamos lembrar que as dimensões continentais do nosso país, assim como a carência e as dificuldades financeiras de amplas parcelas da população, não lhes permitem pagar as despesas com deslocamento, mesmo





para uma consulta ou procedimento para cuidar da sua saúde pessoal ou de sua família.

Com o objetivo de superar essas restrições, as alterações na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) propostas pelo PL que estamos analisando são muito meritórias. Assim, por exemplo, se essa matéria for aprovada pelo Congresso Nacional, “os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo **deverão reservar assentos gratuitos para pessoas com deficiência** que necessitem realizar exames e tratamentos médicos, nos termos do regulamento”.

Além disso, o Projeto de Lei sob análise prevê que o deslocamento das pessoas com deficiência para realizarem exames e tratamento médico em outra localidade, quando tais serviços **não estiverem disponíveis** na região de residência do beneficiário (desde que essa necessidade seja atestada diante das operadoras de transporte), gozará de gratuidade.

Também sabemos que, em estados que se situam na extensa região amazônica, que abarca 42% do território nacional, o deslocamento territorial é extremamente complicado e oneroso. Quando estamos falando de pessoas com vulnerabilidade socioeconômica, essas dificuldades operacionais podem impedir as melhorias proporcionadas por um tratamento de saúde adequado.

Como o nobre Deputado Amom Manuel argumenta na justificção do seu Projeto de Lei, “ao garantir o acesso ao transporte e ao suporte financeiro das pessoas com deficiência, este Projeto promove a efetivação de seus direitos fundamentais, contribuindo, assim, para o seu bem-estar pessoal, social e econômico”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Além disso, a iniciativa legislativa proposta irá contribuir para “prevenir o agravamento de condições de saúde que poderiam ser tratadas de forma precoce e reduzir a sobrecarga no sistema de saúde”. Nada mais justo para as pessoas com deficiência que vivem no nosso extenso país.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.844/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 10/04/2025 10:13:18.210 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3844/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.844/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento Médico.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.844, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento Médico.

O projeto é composto por cinco artigos. O primeiro institui o programa com dois objetivos: garantir direito ao transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo gratuito para pessoas com deficiência que necessitem realizar exames e tratamentos médicos, e conceder ajuda de custo para pessoas com deficiência, de baixa renda, destinada a cobrir despesas adicionais relacionadas ao deslocamento. O parágrafo único define pessoa com deficiência conforme o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015.

O segundo artigo propõe alteração na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, acrescentando o artigo 46-A, que estabelece reserva de assentos gratuitos em veículos de transporte coletivo para pessoas com deficiência. A gratuidade aplicar-se-á às viagens destinadas à realização de exames e tratamentos médicos em outras localidades quando tais serviços não estiverem disponíveis na região de residência do beneficiário. Para obter a gratuidade, exigir-se-á laudo médico atestando a necessidade de tratamento

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





fora do domicílio e comprovante de agendamento de consulta, exame ou tratamento médico.

O terceiro artigo estabelece a concessão de ajuda de custo para pessoas com deficiência de baixa renda, usuárias do Sistema Único de Saúde, para cobrir despesas adicionais como alimentação, hospedagem e transporte terrestre. A ajuda de custo será financiada com recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à União, por meio do Ministério da Saúde, a definição de valores e aporte de recursos. O projeto considera pessoas de baixa renda aquelas integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal.

O quarto artigo atribui ao Ministério da Saúde a responsabilidade pela fiscalização e acompanhamento da execução do programa, garantindo transparência na utilização dos recursos e efetividade dos benefícios concedidos. O quinto artigo estabelece que a lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Na justificação, o Autor informa que o Brasil possui cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, representando 8,9% da população, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A região Nordeste registra a maior prevalência, com 10%. S. Exa. diz que apenas 28,3% das pessoas com deficiência estavam ocupadas em 2019, contra 66,3% das pessoas sem deficiência. Destaca, ainda, que parcela expressiva das pessoas com deficiência vive em áreas rurais ou regiões com infraestrutura médica limitada, enfrentando dificuldades de acesso a serviços de saúde especializados. Acrescenta que tratamentos especializados frequentemente estão disponíveis apenas em centros urbanos distantes, gerando custos elevados com deslocamento.

A proposição fundamenta-se no artigo 196 da Constituição Federal, que garante o direito à saúde, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O autor cita experiências internacionais similares implementadas na Austrália, Canadá e Reino Unido. Menciona ainda que o artigo 21 da Lei nº 13.146/2015 já prevê que quando esgotados os meios de atenção à saúde da

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

A matéria foi distribuída também às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde, de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Em reunião realizada no dia 22 de abril de 2025, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o parecer do relator, Deputado Geraldo Resende, favorável à matéria.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame institui o Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento Médico, cuja principal intenção é assegurar o direito de transporte gratuito à pessoa com deficiência que precisa receber tratamento fora da localidade em que reside. A proposta ainda prevê que seja concedida à pessoa com deficiência, de baixa renda (integrante de família inscrita no CadÚnico), ajuda de custo para cobrir despesas adicionais com alimentação, hospedagem e transporte terrestre, em tratamentos cobertos pelo referido programa.

A proposição representa importante consolidação da garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme preconizado no artigo 196 da Constituição. O projeto se alinha aos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 6.949, de 2009) e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).





Do ponto de vista da competência desta Comissão, a matéria é de extrema relevância, uma vez que trata diretamente da garantia de acesso a serviços de transporte coletivo para segmento vulnerável da população. O Brasil possui 14,4 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, representando 7,3% da população nacional, segundo dados do Censo de 2022, feito pelo IBGE. Trata-se de imenso grupo, parte dele em situação de fragilidade socioeconômica.

A iniciativa é necessária, em especial, para regiões com grandes extensões territoriais e pouca oferta de infraestrutura de saúde, como a região amazônica, na qual milhares de pessoas com deficiência enfrentam obstáculos difíceis para obter tratamentos especializados, disponíveis apenas em centros urbanos distantes. Os custos elevados com transporte e hospedagem impedem frequentemente o exercício pleno do direito constitucional à saúde.

Acredita-se que a proposta apresenta solução prática e eficaz ao conceder a gratuidade do transporte coletivo para pessoas com deficiência que necessitem de tratamento médico fora de sua localidade de origem, mediante apresentação de laudo médico e comprovante de agendamento. Essa medida remove barreira significativa no acesso aos serviços de saúde especializados, às vezes imposta pelos termos mais restritivos do programa do Sistema Único de Saúde (SUS) denominado "Tratamento Fora do Domicílio" (TFD).

Vale notar, ademais, que a proposição está em consonância com o artigo 21 da Lei Brasileira de Inclusão, que já prevê que "*quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante*".

Por fim, para que o programa proposto tenha efetividade, mas, ao mesmo tempo, seja capaz de preservar a saúde econômico-financeira das empresas de transporte, entende-se que é preciso acrescentar ao projeto uma observação importante: o custeio da gratuidade deve caber à União, por meio

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





de dotação orçamentária do Ministério da Saúde. De outra forma, a tendência é que o custeio seja repassado aos demais usuários do serviço de transporte, com a elevação geral de tarifas (subsídio cruzado), fenômeno que acaba por expulsar do sistema a parte mais vulnerável dos usuários.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.844, de 2024, **com a emenda anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado **RICARDO AYRES**
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Apoio
ao Deslocamento de Pessoas com
Deficiência para Tratamento Médico.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte § 2º, passando o
atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 1º.....

.....

*§ 2º A gratuidade concedida pelo Programa Nacional de Apoio
ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento
Médico será custeada com recursos financeiros da União, por
intermédio de dotação orçamentária do Ministério da Saúde,
vedada a prática de subsídio cruzado, mediante majoração de
tarifa ou preço cobrado dos demais usuários do respectivo
serviço de transporte. ”*

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.844/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento Médico.

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º A gratuidade concedida pelo Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento Médico será custeada com recursos financeiros da União, por intermédio de dotação orçamentária do Ministério da Saúde, vedada a prática de subsídio cruzado, mediante majoração de tarifa ou preço cobrado dos demais usuários do respectivo serviço de transporte.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

